

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS PACIENTES PSIQUIÁTRICOS: UMA ANÁLISE DO CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

Alana da Cruz Messias Santo¹

Anne Adelle Gonçalves de Aguiar²

Felipe Rodolfo de Carvalho³

RESUMO:

Este artigo se volta à análise do caso Damião Ximenes Lopes, que se destaca por ser o primeiro caso brasileiro submetido a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que resultou na condenação do Estado brasileiro em razão da ocorrência de maus-tratos nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, Sobral-CE. Detém como objetivo apresentar uma visão geral acerca do sistema de proteção interamericano e seus mecanismos, tal como as medidas fixadas e a repercussão conforme sentença que reconheceu a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil, no ano de 2006, ante o desrespeito de direitos humanos.

Palavras-chave: Sistema Interamericano. Direitos Humanos. Tortura. Processamento. Repercussão.

INTRODUÇÃO

Através de documentos jurídicos e bibliografias, este artigo expõe uma síntese do caso Damião Ximenes Lopes, primeiro caso brasileiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que resultou na responsabilização internacional da República Federativa do Brasil, consistente na condenação de reparar economicamente as violações causadas, caracterizadas no descaso e desrespeito, em abusos sofridos por um paciente psiquiátrico durante o período de sua internação em um ambiente para tratamento psiquiátrico, bem como a promoção de medidas garantidoras de direitos humanos no Estado brasileiro.

O presente artigo busca relatar o caso do paciente Damião e o seu processamento perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos; apresentar o modo como as normas protetivas dos direitos humanos incidiram na hipótese e as suas repercussões gerais para as políticas públicas de saúde mental no país.

Utiliza-se como mecanismo de desenvoltura deste artigo o método de pesquisa um estudo de caso, com o objetivo de descrever os fatos abordados e identificar possíveis fatores que influenciaram sua ocorrência.

O estudo de caso é um método de pesquisa que consiste no estudo aprofundado acerca daquilo que é investigado, que permite ampliar o conhecimento, de modo a fornecer informações mais precisas para uma investigação.

Neste sentido, disserta Antônio Carlos Gil (2010, p. 37):

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina de TCC II, Turma 15/1 CN. E-mail: alanamessias94@gmail.com;

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Pós-Graduada em nível de Especialização em Administração Pública e Mestre em Política social, ambos pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Orientadora. E-mail: anneadelle@gmail.com;

³ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Co-orientador. E-mail: feliperodolfodecarvalho@hotmail.com.

O estudo de caso é uma modalidade de pesquisa amplamente utilizada nas ciências biomédicas e sociais. Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento, tarefa praticamente impossível mediante outros delineamentos já considerados.

Para tanto, fez-se necessário à consulta de jurisprudência internacional, a utilização de fontes documentais, através da análise de bibliografias e documentos disponibilizados pela internet, como relatório e sentença internacional, bem como a análise da legislação pátria.

1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção jurídica dos direitos humanos é fruto de uma luta contra violações cometidas em face da condição humana. A positivação destes direitos se efetivou em razão da busca por garantir à dignidade de todo ser humano, estabelecendo condições mínimas de vida para o seu desenvolvimento.

A respeito, denota-se a existência de mecanismos utilizados como ferramentas de combate à violação dos direitos e liberdades fundamentais. Neste sentido, destaca-se o sistema interamericano, que é um dos instrumentos que integra os Sistemas Regionais de Proteção de Direitos Humanos. Em suma, “o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é o que gerencia a proteção desses direitos nos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), da qual nosso país faz parte.” (GOMES; MAZZUOLI, 2010, p. 18).

Segundo Piovesan (2011, p. 307), “o sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte interamericana”. Enfatiza a mesma autora (PIOVESAN, 2011, p. 312), que a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é o instrumento de maior relevância no sistema interamericano, cujo enfoque é reconhecer e assegurar um rol de direitos civis e políticos semelhantes aos dispostos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Conforme ensina Gomes e Mazzuoli (2010, p. 18), a Convenção Americana foi assinada em 22 de novembro de 1969, tendo sido aprovada no Brasil no ano de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro daquele ano.

Ressalta-se que a Convenção conta com 82 artigos e tem como base os dois primeiros. Divide-se em duas partes, versando a parte I sobre os direitos civis e políticos similares aos constantes no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e a parte II sobre os métodos para alcançar a proteção dos direitos dispostos na parte I. (MAZZUOLI, 2019, p. 146).

A Convenção Americana estabelece mecanismos de proteção e monitoramento dos direitos nela previstos, integrada por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos e da Convenção Americana, cuja função é promover a proteção dos direitos humanos contidos na Convenção. Cabe à Comissão elaborar recomendações aos Estados-partes que integram a Convenção Americana, dispendo sobre a adoção de medidas adequadas em prol da defesa desses direitos, assim como realizar estudos e relatórios que se fizerem necessários (PIOVESAN, 2011, p. 315).

Ademais, a Comissão pode receber e examinar as comunicações, ou seja, petições enviadas por indivíduo ou entidade não governamental, que denunciam a violação de direitos da Convenção por um Estado-parte, nos termos do art. 44 da Convenção. Nas palavras de Mazzuoli (2019, p. 150), “[...] a Comissão também atua (e aí está a sua função prática mais

importante) no recebimento de denúncias ou queixas de violações de direitos humanos deflagradas por indivíduos ou por organizações não governamentais contra atos dos Estados”.

A Comissão é acionada por meio da apresentação de petição escrita, que deve atender aos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 28 do Regulamento da Comissão, como o prévio esgotamento dos recursos internos, tal como a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a mesma reclamação não pode estar pendente em outra instância internacional (PIOVESAN, 2011, p. 317-318).

Segundo Mazzuoli (2019, p. 150), “[...] uma vez admitida a denúncia ou queixa, poderá a Comissão abrir um procedimento interno de ‘processamento’ do Estado ou, em última análise, demandá-lo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”. Apesar da competência meramente consultiva, a Comissão poderá (caso não sejam adotadas pelo Estado-parte as medidas recomendadas) remeter a reclamação para ser apreciada pela Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional desse sistema.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão criado pela Convenção Americana, de modo que não pertence à OEA. No dizer de Mazzuoli (2019, p. 152), “trata-se de um tribunal *supranacional* interamericano, capaz de condenar os Estados-partes na Convenção Americana por violação contenciosa do tribunal (art. 62 da Convenção)”.

Em análise da competência da Corte, vale ressaltar, nas palavras de Piovesan (2011, p.327), que:

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar um justa compensação à vítima.

A Corte apresenta uma competência consultiva que possibilita a qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção, a solicitar parecer da Corte acerca do que dispõe a Comissão, bem como outros tratados no tocante à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (PIOVESAN, 2011, p.323). A Corte ainda detém uma competência contenciosa, que na lição de Mazzuoli (2019, p. 153) dispõe “de caráter jurisdicional, própria para o julgamento de casos concretos, quando se alega que um dos Estados-partes na Convenção violou algum de seus preceitos”. Contudo, destaca-se que a competência contenciosa será aplicada ao Estado-parte da Convenção que tenha anteriormente reconhecido expressamente sua jurisdição, ou seja, o Estado-parte não poderá ser demandado perante a Corte Interamericana se ele próprio não aceitar a sua competência contenciosa.

O Brasil, Estado demandado no caso sob análise, ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

É também importante observar que tanto o indivíduo quanto a entidade não governamental são impedidos de ingressar diretamente à Corte Interamericana, conforme art. 61 da Convenção Americana. De acordo com Mazzuoli (2019, p. 154), apenas a Comissão e os Estados-partes da Convenção submeteram um caso à decisão da Corte Interamericana. Podem estes, se assim entenderem cabível, peticionar diretamente à Corte contra outro Estado-parte que violou direitos contidos na Convenção.

Por fim, insta salientar que, a Corte, no exercício de sua competência contenciosa profere sentenças definitivas e inapeláveis (art. 67), uma vez proferida, a Corte não pode mais voltar atrás na sua decisão. “Ou seja, as sentenças da Corte são *obrigatórias* (a título de coisa

julgada) para os estados que reconheceram a sua competência em matéria contenciosa.” (MAZZUOLI, 2019, p. 155).

Quando reconhecida pela Corte a ocorrência de violação de direitos humanos dispostos na Convenção, “[...] exige a imediata reparação do dano e impõe, se for o caso, o pagamento de justa indenização à parte lesada.” (MAZZUOLI, 2019, p. 156).

2 O CASO DAMIÃO XIMENES LOPES

Consoante relatório desenvolvido por meio do Projeto da Casoteca Latino-Americana de Direito e Política Pública (2007), o caso Damião Ximenes Lopes foi o primeiro caso brasileiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão da ocorrência de procedimentos abusivos, pelas condições desumanas e degradantes da sua hospitalização, praticados na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral - CE, onde o paciente Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, foi internado após crises.

Tais procedimentos consistiam em condutas que extrapolaram os limites de um tratamento psiquiátrico, equivalente à prática de maus-tratos, que por consequência resultou em sua morte após o terceiro dia de internação na referida casa de repouso.

Dos fatos transcritos no referido relatório, extrai-se uma síntese do histórico das internações de Damião. Em sua primeira internação, em dezembro de 1995, ficou internado por dois meses, Damião retornou para casa narrando a violência existente na Casa de Repouso Guararapes. Após três anos, em março de 1998, Damião teve outra crise, e depois de uma consulta médica em Fortaleza - CE, ao voltar para casa, Damião estava agitado, por não ser possível controlá-lo, bem como por estar próximo de Sobral - CE, ele foi levado, novamente, para a Casa de Repouso Guararapes, sendo que durante essa internação, Damião aparecia com ferimentos em seu corpo. (PAIXÃO; FRISSE; SILVA, 2007, p. 4-5).

Após certo período, Damião apresentou comportamentos que prejudicaram sua saúde, interrompeu o uso da medicação, não se alimentava, nem dormia, e por não restar alternativa, sua mãe, a senhora Albertina Ximenes Lopes, procurou novamente a Casa de Repouso Guararapes, onde, no início do mês de outubro de 1999, Damião foi internado pela terceira e última vez. (PAIXÃO; FRISSE; SILVA, 2007, p. 5).

Ainda, conforme transcrito no relatório, a genitora de Damião relata que retornou à clínica três dias depois da internação (outubro/1999) para visitar o filho, porém foi impedida, e por tal razão, ficou desesperada e passou a chamar por seu filho, foi então que ele surgiu “cambaleando, com as mãos amarradas para trás, roupa toda estragada, a mostrar a cueca, corpo sujo de sangue, fedia a urina, fezes e sangue podre. Nas fossas nasais bolões de sangue coagulado. Rosto e corpo apresentavam sinais de ter sido impiedosamente espancado.” (PAIXÃO; FRISSE; SILVA, 2007, p. 5).

Após, ao encontrar o filho em situação deplorável, a senhora Albertina solicitou ao médico responsável, Dr. Ivo, que o examinasse, no entanto, este limitou-se a prescrever um medicamento injetável. Mais tarde, a senhora Albertina retornou para casa em Varjota – CE, no entanto, ao chegar em casa, foi informada sobre um telefonema da Casa de Repouso Guararapes comunicando o falecimento de Damião, que segundo o laudo do médico, Dr. Ivo, dizia que a morte teria sido natural, resultante de uma parada cardiorrespiratória. A partir daí, se iniciou a luta da família pelo esclarecimento do que de fato aconteceu com Damião, pela identificação e responsabilização dos responsáveis por sua morte. (PAIXÃO; FRISSE; SILVA, 2007, p. 5-6).

3 O PROCESSAMENTO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em consonância com o Relatório nº 38/02, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 9 de outubro de 2002, acerca da admissibilidade da petição 12.237 que denunciou as atrocidades cometidas contra Damião Ximenes Lopes e que o levou a morte, observa-se a luta e insistência da família, por providências em nível local, porém sem o alcance de algum resultado prático, o que levou a apresentação da denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Seguindo a contextualização dos fatos transcritos no referido relatório, em 22 de novembro de 1999, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, irmã do paciente Damião, apresentou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra o Estado brasileiro, denunciando a violação dos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana (direito à vida, direito à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial), todos vinculados com o dever do Estado de respeitar e garantir os direitos resguardados na Convenção Americana, conforme disposto no artigo 1.1 da Convenção, cometidos em prejuízo de Damião Ximenes Lopes, morto no dia 4 de outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará, durante o período de internação para tratamento psiquiátrico. (RELATÓRIO Nº 38/02. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2002, p. 1).

Em suma, a peticionária relatou que seu irmão foi internado na mencionada casa de repouso para receber tratamento psiquiátrico e três dias depois da hospitalização, “sua genitora foi visitá-lo e o encontrou com marcas visíveis de tortura, com as mãos amarradas, o nariz sangrando, rosto e abdômen inchados e pedindo-lhe que chamasse a polícia. Horas mais tarde, após ter sido medicado, veio a falecer.”. (RELATÓRIO Nº 38/02. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2002, p. 1).

Relatou ainda que, apesar da visibilidade de constatação da ocorrência de tortura conforme os aspectos acima descritos, o resultado da autópsia feita no corpo do seu irmão na Casa de Repouso Guararapes concluiu que o óbito se deu pela parada cardiorrespiratória, e a autópsia realizada no IML de Sobral – CE mencionou tão somente as lesões aparentes, silenciando-se sobre a causa de sua morte, informando em sua conclusão “tratar-se de morte real de causa indeterminada”. (RELATÓRIO Nº 38/02. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2002, p. 2).

Inconformada com os resultados das autópsias, uma vez que ambas foram realizadas pelo mesmo médico, Dr. Ivo, eis que era o responsável pela realização do procedimento tanto na polícia civil local, bem como era diretor do IML de Sobral, a senhora Irene Ximenes Lopes Miranda acionou os órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos humanos a que teve acesso, denunciou o caso às autoridades brasileiras competentes, pediu a instauração de inquérito na polícia civil, no entanto, embora algumas providências terem sido tomadas em nível local, não foi possível a obtenção de um resultado prático. (RELATÓRIO Nº 38/02. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2002, p. 2-3).

Deste modo, diante da possibilidade de recorrer ao sistema interamericano, a irmã de Damião, senhora Irene Ximenes Lopes Miranda, apresentou denúncia contra o Estado brasileiro, na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e dignidade de Damião Ximenes Lopes e o direito a recurso judicial.

De acordo com o Relatório nº 38/02, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2002), em 22 de novembro de 1999 a Comissão recebeu a denúncia e em dezembro do mesmo ano a remeteu ao Estado brasileiro, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para responder. (RELATÓRIO Nº 38/02. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2002, p. 1-2).

Em 14 de fevereiro de 2000 a Comissão recebeu uma petição da senhora Irene, onde comunicou que até aquela data o Estado brasileiro não havia tomado providências acerca do caso. No dia 17 de fevereiro do referido ano, a Comissão recebeu informação adicional da demandante, bem como a colação de novos documentos. Na mesma data a Comissão remeteu as informações adicionais ao Estado brasileiro, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para prestar esclarecimentos que entendesse pertinente. Em 01 de maio de 2000, a comissão remeteu outra nota pedindo que fossem prestadas as informações no prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo o Estado brasileiro, em mais uma ocasião, em silêncio. (RELATÓRIO N° 38/02. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2002, p. 2).

Pois bem. O Estado brasileiro foi notificado para prestar informações que julgasse necessárias acerca da denúncia, procedimento esse que foi reiterado em três ocasiões, conforme mencionado no parágrafo anterior, no entanto, deixou escoar seus prazos e não prestou qualquer informação sobre os fatos alegados pela demandante, tampouco questionou a admissibilidade da petição ante a Comissão. (RELATÓRIO N° 38/02. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2002, p. 3).

Diante do silêncio do Estado brasileiro e considerando o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, como exemplo o prévio esgotamento de recursos internos, tal como a inexistência de litispendência internacional, no dia 9 de outubro de 2002 a Comissão decidiu admitir a denúncia e aprovou o Relatório de Admissibilidade n° 38/2. Em 8 de maio de 2003, a Comissão se colocou à disposição das partes para o procedimento de solução amistosa, permanecendo o Estado brasileiro inerte em mais uma oportunidade. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 3).

No dia 8 de outubro de 2003, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito n° 43/03, que concluiu que o Estado era responsável pela violação dos direitos resguardados na Convenção Americana, mencionados na denúncia, e, por conseguinte, recomendou ao Estado brasileiro a adoção de uma série de medidas para reparar as mencionadas violações. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 3).

Destaca-se por fim que, em 30 de setembro de 2004, em atendimento ao requerimento da parte demandante que sustentou a importância do envio do caso à Corte ante o descumprimento das recomendações estabelecidas, a Comissão submeteu o caso de tortura e morte de Damião Ximenes Lopes à Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio de preenchimento de formulário com informações detalhadas sobre o caso. (PAIXÃO; FRISSE; SILVA, 2007, p. 10).

Nesse momento, a tortura e a morte de Damião tornavam-se uma questão internacional que iria a julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4 O PROCESSAMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Da análise da sentença proferida pela Corte Interamericana, datada em 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas), extrai-se informações que contribuem para a compreensão do processamento do caso Damião Ximenes Lopes ante o tribunal internacional supracitado.

Inicialmente, a Corte, após prévio exame da demanda, notificou os interessados no caso, concedendo-lhes um prazo para apresentarem suas solicitações, argumentos, provas e indicarem testemunhas. As primeiras manifestações vieram dos representantes dos demandantes, que em 14 de janeiro de 2005 apresentou seu escrito de solicitação e argumentos, e para fins probatórios, colacionou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. Na ocasião, salientaram a responsabilização do Estado brasileiro pela

violação dos direitos resguardados na Convenção, tal como foi solicitada reparação dos danos ocorridos mediante adoção de medidas garantidoras dos direitos humanos e a fixação de indenização. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 4).

Por sua vez, em 8 de março de 2005, o Estado brasileiro interpôs uma exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos, a contestação da demanda e suas observações em ralação ao escrito de solicitações e argumentos, tal como anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. Por conseguinte, em 6 de maio de 2005, os representantes e a Comissão apresentaram suas alegações escritas à exceção preliminar apresentada pelo Estado brasileiro, ressaltando sua extemporaneidade. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 4-5).

Em continuidade, no dia 22 de setembro de 2005, o Presidente da Corte emitiu uma resolução a qual convocava as partes interessadas no caso para uma audiência pública, onde se ouviria as alegações finais orais acerca da exceção preliminar, sobre o mérito da demanda e das supostas reparações, bem como a colheita de depoimentos, dentre eles, o da demandante Irene Ximenes Lopes Miranda. Na oportunidade, a Corte também comunicou as partes sobre o prazo final para a apresentação das alegações finais de forma escrita acerca da exceção preliminar, sobre o mérito da demanda e das supostas reparações, para serem apresentadas, impreterivelmente, até 9 de janeiro de 2006. Tal determinação foi cumprida, eis que em 23 de dezembro de 2005, a Comissão apresentou suas alegações finais escritas. Por seu turno, em 9 de janeiro de 2006, os representantes e o Estado enviaram suas alegações finais escritas. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 5, 7).

Ademias, ressalta-se que a audiência pública realizada nos dias 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, dividiu-se em duas partes. Na primeira parte (30/11/2005), a Corte analisou e sentenciou a exceção preliminar interposta pelo Estado brasileiro, na qual negou provimento e determinou o prosseguimento da sessão pública, notificando-se às partes. No que diz respeito a segunda parte (01/12/2005), o Estado brasileiro, inicialmente, reconheceu os maus-tratos praticados em prejuízo de Damião Ximenes Lopes, em violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana, mas não reconheceu sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) do mesmo instrumento. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 7).

Por fim, a Corte Interamericana decidiu dar continuidade à audiência pública, a fim de analisar os laudos periciais, colher os depoimentos das pessoas que haviam solicitado o comparecimento perante o Tribunal e as alegações finais relacionadas com o mérito e as eventuais reparações. Após, passou a análise dos argumentos e provas acostadas pelas partes. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 7).

4.1 Argumentos das partes

Prosseguindo com a análise da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, datada em 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparções e Custas), extrai-se os argumentos das partes no caso Damião Ximenes Lopes ante o tribunal internacional supracitado.

Para melhor compreensão dos argumentos, façamos a análise de acordo com a violação dos direitos resguardados na Convenção Americana de Direito Humanos.

4.1.1 Quanto à violação dos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção (obrigação de respeitar à vida e à integridade pessoal).

A Comissão alegou com relação à violação do direito à vida, que o Estado brasileiro não promoveu a proteção e preservação da vida de Damião, eis que não cumpriu com a obrigação de fiscalização da Casa de Repouso Guararapes, tal como não investigou seriamente o caso, que conseqüentemente resultou na impunidade dos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 48).

Por sua vez, com relação à violação do direito à integridade pessoal, a Comissão sustentou a incompatibilidade das condições de internação de Damião Ximenes Lopes na Casa de Repouso Guararapes com o respeito à dignidade da pessoa humana, uma vez que Damião não recebeu tratamento digno e qualificado, sendo submetido a tratamento cruel e desumano. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 48).

Os representantes destacaram, com relação à violação do direito à vida que o Estado se ausentou do compromisso de preservar e protegê-la, uma vez que deixou de adotar medidas preventivas, com o fulcro de evitar a morte de Damião Ximenes Lopes. Salientaram que o Estado não fiscalizou o funcionamento da Casa de Repouso Guararapes, tampouco desenvolveu investigação íntegra sobre o caso, que resultou na impunidade dos responsáveis pela morte da Damião. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 48).

De outra banda, com relação à violação do direito à integridade pessoal, os representantes sustentaram que Damião foi submetido a tratamentos degradantes praticados por aqueles que, em regra, detinham o dever de respeitar e cuidar de sua saúde e sua integridade pessoal. Destacando, por fim, as condições de internação na casa de repouso, por serem elas atentatórias ao direito à integridade pessoal. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 48-49).

O Estado reconheceu a procedência da acusação, bem como sua responsabilidade internacional pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 49).

4.1.2 Quanto à violação do artigo 5 da Convenção Americana (direito à integridade pessoal e obrigação de respeitar os direitos)

Tal violação não foi apresentada pela Comissão tampouco pelo Estado brasileiro, suscitada somente pelos representantes que expuseram em suas alegações finais a violação do art. 5 da Convenção, em relação com o artigo 1.1. Salientaram que os familiares de Damião foram vítimas, uma vez que restou violado o direito à integridade psíquica e moral, em razão do sofrimento frente aos fatos ocorridos com Damião, bem como do acompanhamento da apuração das violações praticadas. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 57).

4.1.3 Quanto à violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana (direito às garantias judiciais e à proteção judicial)

A Comissão Interamericana alegou, com relação à violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, a ausência de efetividade do procedimento interno, em razão das omissões de autoridades brasileiras quanto à busca pela elucidação dos fatos, eis que não realizaram investigações fundamentais e íntegras acerca da morte de Damião. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 59).

Sustentaram a ocorrência de omissão desde o conhecimento do óbito de Damião, em razão da demora quanto ao início das investigações policiais, que foram instauradas somente

35 (trinta e cinco) dias depois do óbito, bem como a conduta negligente e imotivada das autoridades brasileiras que retardaram o processo interno. Ainda, a inexistência de uma sentença condenatória do processo penal interno, que gerou uma situação de denegação de justiça por parte do Estado brasileiro. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 59).

Por sua vez, os representantes alegaram, com relação à violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, irregularidades na investigação policial que comprometeram a busca pela verdade sobre a morte do senhor Damião Ximenes Lopes. Dentre os erros, destaque-se o desprezo de evidência material (provas documentais e testemunhais), o desdenho com a causa da morte que foi classificada como indeterminada, bem como suspeitas sobre a veracidade e autonomia da investigação. Destacaram a falta de empenho das autoridades brasileiras no que tange a investigação e respectivo julgamento dos responsáveis, eis que passados seis anos do falecimento de Damião nenhuma pessoa ou instituição foi penalizada. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 60).

Quanto à morosidade do procedimento judicial interno, alegam os representantes que este se deu por culpa exclusiva do Estado, uma vez que condutas de agentes estatais dificultaram a responsabilização pelos fatos, visto que a família, em especial a irmã de Damião, a senhora Irene, participaram ativamente não medindo esforços para contribuir com a atividade processual. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 60).

Por fim, quanto às alegações do Estado brasileiro com relação à violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, este salientou que agiu com seriedade na procura da justiça, e que tal conduta restou demonstrada na instrução do caso, bem como no teor da contestação apresentada, onde se descreveu as medidas praticadas para investigar as particularidades da morte de Damião, e nesse contexto penalizar os responsáveis. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 60).

Sustentou ainda que, no tocante a investigação, inexistiu violação por parte do Estado, uma vez que suposta supressão de provas no cenário investigativo não resultaria em prejuízo algum, haja vista que esta poderia ter sido promovida em juízo por órgãos diferentes e independentes (acusação e defesa). (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 61).

O Estado não comungou do entendimento de ter violado os artigos 8 e 25 da Convenção, vez que declara que as investigações sobre a morte de Damião seguiram os parâmetros legais, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No final, declarou que a demora do processo penal é compreensível, tendo em vista que se sustenta na busca da verdade dos fatos e na dificuldade que a causa envolve. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 61).

4.2 Decisão final

Após a exposição dos argumentos das partes acerca dos fatos, bem como do material probatório trazido a demanda, prosseguiu-se com o proferimento de uma decisão que, em síntese, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação de direitos assinalados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana declarou, por unanimidade, que o Estado violou, em prejuízo de Damião Ximenes Lopes, o direito à vida e à integridade pessoal dispostos nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 83).

A Corte entendeu que o Estado tem o dever especial de promover a proteção à vida e à integridade pessoal, independentemente da condição da prestação do serviço, seja ele público ou privado, por meio da adoção de mecanismos inibidores de qualquer ameaça a esses direitos. No entanto, apesar da obrigação, o Estado brasileiro faltou com seus deveres de respeitar, prevenir e proteger à vida e à integridade pessoal de Damião, eis que não promoveu tampouco preveniu a ocorrência de tal incidente, bem como a precariedade do sistema de tratamento psiquiátrico a que a vítima foi submetida. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 49-50).

Ademais, declarou que o Estado violou, em prejuízo da família de Damião (Albertina Viana Lopes, Irene Ximenes Lopes Miranda, Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes), o direito à integridade pessoal estabelecido no artigo 5 da Convenção Americana, em razão do sofrimento ao qual foram submetidos ante as violações cometidas em face de um ente querido, bem como supervenientes condutas omissivas de autoridades com o caso. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 83).

Declarou ainda, que o Estado violou, em prejuízo da família de Damião (Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda), o direito às garantias judiciais e à proteção judicial resguardados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, por não cumprir com a obrigação de instaurar imediatamente uma investigação sobre o caso, dentre outras condutas omissivas. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 83).

Tal decisão trouxe consigo a obrigação de reparar as violações praticadas contra Damião Ximenes Lopes.

Quanto à compensação, a Corte estabeleceu que o Estado pagaria indenização por dano material em dinheiro a genitora de Damião, a Sra. Albertina Viana Lopes e a sua irmã, Sra. Irene Ximenes Lopes Miranda, no período de um ano, a quantia estipulada nos parágrafos 225 e 226 da presente sentença. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 84).

A Corte estabeleceu ainda, que o Estado pagaria indenização por dano imaterial em dinheiro para os genitores de Damião (Albertina Viana Lopes e Francisco Leopoldino Lopes) e aos seus irmãos (Irene Ximenes Lopes Miranda e Cosme Ximenes Lopes), no limite de um ano, a quantia estabelecida no parágrafo 238 da presente sentença. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 84).

Ademais, a Corte decidiu que o Estado pagaria em dinheiro custas e gastos obtidos com o caso Damião no procedimento local e internacional de proteção dos direitos humanos, no prazo de um ano, o valor estabelecido no parágrafo 253 da presente sentença, a qual deveria ser repassado à Albertina Viana Lopes. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 84).

Por fim, a Corte estabeleceu que o Estado brasileiro desenvolve-se medidas garantidoras, ou seja, a implantação de programas de capacitação daqueles profissionais relacionados ao atendimento médico das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da sentença. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 84).

5 REPERCUSSÃO DA DECISÃO

Por ser signatário de pactos e tratados, com base na formalidade em que é celebrado e considerando os efeitos produzidos para as partes, o Estado brasileiro tem como dever assegurar que toda pessoa, independentemente de sua nacionalidade, condição humana ou

opção política, tenha protegida sua dignidade e integridade pessoal, eliminando qualquer ato que viole tais garantias.

No caso em comento, a Corte Interamericana entendeu que o Estado brasileiro, apesar de signatário de alguns pactos e tratados, em especial da Convenção Americana, não cumpriu com o dever de prestar atendimento médico eficaz a Damião Ximenes Lopes, portador de doença mental.

Com o objetivo de se evitar a ocorrência de futuras violações, a Corte estabeleceu em sua sentença que o Estado brasileiro promovesse a implantação de políticas internas consistentes em programas de capacitação dos profissionais, bem como a regulamentação de medidas que proporcionem o aperfeiçoamento do atendimento de pessoas portadoras de doença mental, seja ele de caráter público ou privado. (SENTENÇA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006, p. 84).

Conforme relatório desenvolvido por meio do Projeto da Casoteca Latino-Americana de Direito e Política Pública (2007), verifica-se que além de responsabilizar internacionalmente o Estado brasileiro pela violação de direitos garantidos pela Convenção, a sentença proferida pela Corte Interamericana, datada em 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas), analisou o desrespeito dos direitos humanos de pessoa com doença mental, e ressaltou a importância de respeitar, proteger, regulamentar e fiscalizar tais direitos. (PAIXÃO; FRISSE; SILVA, 2007, p. 14-15).

Ainda, trouxe consigo o reconhecimento ao respeito livre-arbítrio do doente mental quanto ao tratamento psiquiátrico, pois se presume que estes são capazes de exteriorizarem suas vontades, as quais devem ser consideradas.

Ademais, no dizer de Ramos (2018, p. 827-828), o caso Damião Ximenes Lopes trouxe a percepção acerca da necessidade de se discutir sobre os direitos das pessoas com transtornos mentais ponto de acordo com esse autor:

O caso Damião Ximenes Lopes demonstrou a necessidade de promoção dos direitos das pessoas com transtornos mentais. Cabe ao estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família.

Ainda, segundo o mesmo autor (RAMOS, 2018, p. 654), a decisão da Corte Interamericana ao referido caso reabriu a discussão sobre maus-tratos a pacientes internados em instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais, o que fez com que o estado adotasse várias medidas, conforme estabelecido na sentença, dentre elas a edição da Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica).

Nessa perspectiva, com o intuito de coibir a violação das garantias individuais dos direitos humanos dos portadores de transtornos mentais, a República Federativa do Brasil editou a Lei nº 10.216/2001, que dispõe acerca da proteção e os direitos básicos dos portadores de doença mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental no Brasil.

Denota-se que a referida norma jurídica elenca em seu artigo 2º, os direitos das pessoas com transtorno mental:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Segundo a Lei da Reforma Psiquiátrica, o acompanhamento em regime de internação nas unidades de tratamento psiquiátrico, seja ele voluntário, involuntário ou compulsório, deverá ser prestado em estabelecimento adequado, com tratamento psiquiátrico apropriado, ofertando assistência integral, incluindo serviços médicos, assistência social, psicológicos e outros. No entanto, o que se visualiza na prática são lugares inaptos, cuja finalidade tem se tornado diversa da disposta em lei, resultando em um ambiente de abandono dos doentes mentais.

A referida lei oportunizou a criação de um estatuto próprio que discorre claramente os direitos conferidos a pessoa portadora de doença mental. Trouxe consigo a possibilidade de tratamento alternativo a internação em Hospitais de Custódia e tratamento psiquiátrico, compreendidos em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), em Serviços Residenciais Terapêuticos, Centro de Convivência, entre outros, reduzindo deste modo, ou comportamento agressivo de alguns infratores, em razão da utilização de tratamentos respeitosos e adequados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença proferida no caso Damião Ximenes Lopes detém relevância, não só pela condenação imposta ao Estado brasileiro, mas pela parcial responsabilização aplicada em detrimento das violações cometidas em prejuízo de Damião. Este ato decisório expôs os motivos e as comprovações das condutas abusivas que o levaram a morte de modo cruel e desumano.

Vale ressaltar que no âmbito do Judiciário local não houve penalização. No entanto, em mais uma oportunidade, destaca-se a relevante contribuição da decisão da Corte Interamericana, vez que tal sentença internacional, restabeleceu, em parte, a justiça brasileira, pois fixou indenizações, exigiu punições, e por fim estabeleceu recomendações para a adoção de medidas de proteção dos direitos humanos positivados na Convenção Interamericana, e para que tais violações não se repitam. Ademais, abordou a importância de reconhecer a autonomia de um portador de doença mental quanto à realização de tratamento psiquiátrico, bem como de respeitar suas vontades.

Trouxe certo conforto aos familiares de Damião frente responsabilização internacional estabelecida em face da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 08 out. 2019.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Sentença**. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. 4 de julho de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Comentários a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

U.S.A. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 38 /02**. Admissibilidade petição 12.237 Damião Ximenes Lopes Brasil. 9 de outubro de 2002. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/brasil12237.htm>. Acesso em: 25 set. 2019.

PAIXÃO, C.; FRISSE, G.; SILVA, J. L. P. D. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil - Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relato e Reconstrução Jurisprudencial**. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final_-_ximenes.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.